



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406774

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010152-32.2023.8.26.0278, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é apelante EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A., é apelado ALEX GUERRERO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15984

Apelação Cível nº 1010152-32.2023.8.26.0278

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Itaquaquecetuba - 1ª Vara Cível

Apelante: Edp São Paulo Distribuição de Energia S/a.

Apelado: Alex Guerrero Nascimento

Juiz: : Kleber Leles de Souza.

APELAÇÃO. Ação indenizatória por danos morais. Corte irregular de fornecimento de energia elétrica. Sentença de procedência. Insurgência da parte ré. Não acolhimento. Corte irregular. Ausência de notificação prévia quanto ao corte, nos termos previsto no acordo celebrado. Dano moral. Ocorrência. Situação que ultrapassou o mero dissabor. *Quantum* mantido em R\$ 2.000,00. Decisão reformada apenas quanto a incidência de encargos moratórios e correção monetária. Recurso provido neste ponto.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 110/116, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos iniciais para o fim de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, estes fixados em R\$ 2.000,00, com atualização monetária desde a sentença e juros de mora desde a citação. Em razão da sucumbência, a parte ré foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais fixados em R\$ 1.000,00.

A parte ré, ora apelante, sustenta, após síntese fática e processual, que havia atraso no pagamento de parcelas em atraso e que não há ato ilícito de sua parte, tendo agido em exercício regular de direito. Sustenta, ainda, que a situação não é ensejadora de danos morais, de modo que há necessidade de afastamento da condenação. Subsidiariamente, requereu a redução do *quantum* fixado. Por fim, sustenta a aplicabilidade da Lei n. 14905/24 para incidência de juros e correção. Requereu o provimento do recurso.

Recurso regularmente processado, com preparo (fls. 130/131),

contrarrazões (fls. 135/138).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso comporta provimento em parte.

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela parte apelada em face da parte apelante, sob a alegação de que *'é usuário dos serviços de fornecimento de energia elétrica sob a unidade consumidora de número 0350567473. Explica que no dia 04 de outubro de 2023, foi surpreendido com a chegada de funcionários da empresa ré em sua residência, no final da tarde, os quais, sem muitas explicações, dizendo apenas que havia consumo suspeito na unidade, retiraram o medidor de energia e consequentemente deixaram o requerente e sua família sem energia elétrica. Afirma que não entendeu o ocorrido, uma vez que as suas contas de consumo se encontram devidamente pagas. Relata que reside em sua casa com a sua esposa, sua filha e sua sogra que possui graves problemas de saúde, fazendo uso de traqueostomia e sem condições de atividades laborais em caráter definitivo; explica que o aparelho utilizado pela sua sogra necessita de energia elétrica para funcionar, logo, a conduta da empresa ré impossibilitou a utilização do equipamento. Salienta, por fim, que a concessionária ré realizou a instalação de novo medidor e restabeleceu o fornecimento de energia elétrica, somente após mais de 24 horas'* (fls. 110).

A r. sentença julgou procedente o pedido, nos termos do relatório supra, contra a qual se insurge a parte ré.

Como bem ponderado na sentença recorrida, *"a ré afirma que o corte no fornecimento de energia elétrica deu-se de acordo com a Resolução Normativa n.º 1000/2021, em virtude do atraso no pagamento das parcelas 4, 5, 6 e 7 do referido acordo.*

Nos termos da manifestação de fls. 107, referidas parcelas "não foram quitadas dentro do seu vencimento". De acordo com o documento de fls. 85, todavia, constata-se que quatro primeiras parcelas foram pagas "em dia", e que as parcelas dos meses de julho, agosto e setembro (com vencimentos em 26/07/2023, 25/08/2023 e 25/09/2023, respectivamente), foram pagas com atraso, as duas primeiras em 04/10/2023 (mesma data do corte de energia), e a última em 30/10/2023. Evidenciado, portanto, o atraso no pagamento das parcelas do acordo. A propósito, ao que tudo indica, os pagamentos efetuados em 04/10/2023 foram realizados naquela data como condição para o restabelecimento do serviço, o que ocorreu cerca de 24 horas após (fl. 04). Resta saber, todavia se, em razão deste atraso, era lícita a suspensão do fornecimento de energia elétrica. E a resposta a esta questão é negativa. Isto porque, nos termos da cláusula 5.^a do acordo firmado entre as partes (fl. 101), o não pagamento de qualquer uma das parcelas na data aprazada implicaria, a critério da credora (aqui, ré), isolada ou cumulativamente, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, exceto quanto ao constante na alínea "c": "a) No vencimento antecipado de todas as demais parcelas, exigindo-se imediatamente o valor total do saldo devedor, com os acréscimos previstos na cláusula 3.^a; b) Na execução judicial do débito em aberto, independente de qualquer aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial" (fl. 101). Já em relação à aludida alínea "c", esta estabelece a possibilidade de "suspensão do fornecimento de energia elétrica e/ou prestação de serviços, desde que precedida de notificação" (fl. 101, grifei). Significa dizer que, para suspensão do fornecimento de energia elétrica, era necessária prévia notificação. Contudo, analisados os autos, não há prova de que tenha havido comunicação prévia ao consumidor" (fls. 114).

Dessa forma era imprescindível a notificação prévia da parte consumidora nos termos do ajuste celebrado, o que não foi demonstrado pela parte ré nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Fenômeno interno, o dano moral, em si mesmo, não precisa nem pode ser provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem ofensa aos direitos da personalidade, sofrimento e dor ao prejudicado. A avaliação sobre

quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência.

No caso, é certo que a situação ultrapassou o mero dissabor, tendo em vista a existência de corte indevido em serviço essencial de forma indevida.

O *quantum* indenizatório deve ser mantido em R\$ 2.000,00 o se mostra proporcional e adequado a espécie.

Quanto aos encargos moratórios fica estabelecido o seguinte: i) juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pela Tabela Prática do TJSP até 29/08/2024 (inclusive); ii) a partir de 30/08/2024, em consonância com as alterações do art. 389 do CC (Lei nº 14.905/24), a correção monetária deverá observar o IPCA e o juros de mora deverão ser calculados de acordo com a taxa legal (diferença entre SELIC e IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme resolução CMN nº 5.171/24)

Assim, fica reformada a r. sentença apenas quanto aos consectários legais.

Para fins de incidência do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que há requisitos cumulativos sem os quais não deve ensejar a respectiva majoração. São eles: decisão recorrida proferida na vigência do Código de Processo Civil atual, o recurso não ser conhecido integralmente ou desprovido em decisão monocrática ou colegiado e preexistir condenação ao pagamento de honorários desde o juízo de origem:

"3. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou

pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1731129/SP, 4ª Turma, rel. Min. Marco Buzzi, j. 17.12.2019).

"3. Não estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 (cf. AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1824326/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.2.2020).

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para R\$ 1.500,00.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **dá-se parcial** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator